JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 78/2025

Das partes:
Recorrente: **IDESCOMPLICA LTDA**

Recorrida: **CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA**

O presente julgamento se reporta ao Recurso interposto pela empresa IDESCOMPLICA LTDA quanto à decisão que declarou vencedora do lote 01 a empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA, do Pregão Eletrônico nº 78/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE OFICINAS DE CAPACITAÇÃO PARA ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS PROGRAMAS EM TEMPO INTEGRAL, DEPARTAMENTO DE DESPORTO E UNATI - UNIVERSIDADE ABERTA À TERCEIRA IDADE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **IDESCOMPLICA LTDA**, doravante denominada Recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro que, na sessão pública de 18 de dezembro de 2025, declarou habilitada e, por conseguinte, vencedora do certame, a empresa **CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA**, doravante denominada Recorrida, para o Lote único objeto da licitação.

O procedimento licitatório em tela, regido pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e pelas condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 78/2025, foi instaurado pelo Município de Coronel Vivida com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de oficinas de capacitação em diversas áreas, como artes marciais, música, dança, psicomotricidade, artes visuais, esportes e teatro, destinadas a alunos da rede municipal e participantes de programas socioeducativos. O valor máximo global estimado para a contratação, conforme item 3.1 do Edital, foi fixado em R$ 1.707.346,20 (um milhão, setecentos e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

A sessão de disputa de preços, realizada em 10 de dezembro de 2025, contou com a participação de dezenove licitantes e, após intensa fase de lances, a empresa Recorrida sagrou-se provisoriamente vencedora ao ofertar o valor global de **R$ 548.880,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais)**, o que representou uma redução de aproximadamente 67,8% em relação ao valor máximo previsto no edital.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/967D-5656-5666-9C5D e informe o código 967D-5656-5666-9C5D

Diante da expressiva diferença entre o valor de referência e a proposta vencedora, a empresa Recorrente, por meio de comunicação eletrônica registrada nos autos, suscitou questionamentos acerca da exequibilidade da proposta da Recorrida. Em sua manifestação preliminar, argumentou que o valor ofertado seria insuficiente para cobrir os custos mínimos obrigatórios, em especial os decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que, em sua visão, seria aplicável aos profissionais de educação física necessários para a execução de parte do objeto.

Acatando o dever de cautela e em conformidade com o poder-dever de diligência previsto no item 34.5 do Edital, este Pregoeiro com auxílio da equipe de apoio, em despacho fundamentado e registrado na ata da sessão, instaurou procedimento de diligência, solicitando à empresa Recorrida que demonstrasse, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, apresentando os documentos e justificativas que entendesse pertinentes. Em resposta, a Recorrida apresentou documentos, incluindo contratos firmados com outras municipalidades para objetos de natureza similar, e uma declaração formal de exequibilidade.

O processo foi então encaminhado ao Departamento de Contabilidade deste Município, que emitiu o Parecer Contábil anexado aos autos. O referido parecer, após analisar os documentos apresentados e as particularidades do edital, concluiu pela viabilidade da proposta, destacando que o instrumento convocatório não exigia a apresentação de planilha de custos detalhada com regime específico de contratação, que a empresa comprovou praticar valores compatíveis em outros contratos, e que a proximidade dos lances ofertados pelos primeiros colocados indicava um preço competitivo e de mercado. Com base em tais fundamentos, o parecer opinou favoravelmente à manutenção da proposta da Recorrida no certame.

Com base na análise dos documentos da diligência e no parecer técnico contábil, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, em decisão fundamentada, aceitaram a proposta de preços da Recorrida como exequível e procederam à análise de sua documentação de habilitação. Verificada a conformidade de todos os documentos exigidos pelo item 8.9 do Edital, a empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA foi declarada habilitada.

Ato contínuo, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme item 15.2 do Edital. A empresa IDESCOMPLICA LTDA manifestou, em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer da decisão, o que foi devidamente registrado em ata às 11:07:01 do dia 18 de dezembro de 2025.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/967D-5656-5666-9C5D e informe o código 967D-5656-5666-9C5D

Em suas razões recursais, a Recorrente reitera e aprofunda o argumento da inexequibilidade, sustentando, em suma, que: a) A proposta da Recorrida é manifestamente inexequível, especialmente nos Itens 1 (Artes Marciais) e 6 (Esportes), pois, por força da Lei Federal nº 9.696/1998, a execução de tais atividades seria privativa de profissionais de Educação Física devidamente registrados no respectivo Conselho Profissional (CREF). b) Sendo obrigatória a contratação de profissionais de Educação Física, a Recorrida estaria compulsoriamente vinculada à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) firmada pelo Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Estado do Paraná - SINPEFEPAR (Registro MTE nº PR003364/2025), a qual estabelece um piso salarial de R$ 21,30 por hora, além de Descanso Semanal Remunerado (DSR) e vale-alimentação. c) Realizando um cálculo detalhado, a Recorrente afirma que o custo mínimo por hora para um profissional de educação física, considerando apenas as obrigações da CCT e os encargos básicos, seria de R$ 36,43, valor este substancialmente superior aos R$ 30,00 por hora propostos pela Recorrida para os itens em questão, o que configuraria um déficit operacional insanável. d) A contratação por preço inexequível exporia a Administração Pública a um grave risco de responsabilização subsidiária por débitos trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, e configuraria culpa in eligendo. e) O parecer contábil municipal seria falho por não ter analisado a CCT da categoria e por ter se baseado em premissas genéricas de mercado, em vez de analisar os custos legais e normativos imperativos.

Devidamente intimada, a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões, refutando integralmente os argumentos da Recorrente. Em sua defesa, a Recorrida sustentou que: a) O enquadramento sindical de uma empresa é determinado por sua atividade econômica preponderante, que, em seu caso, é a de ensino e treinamento, não se vinculando obrigatoriamente à CCT do SINPEFEPAR, o que invalida o cálculo de custos apresentado pela Recorrente. b) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo (Tema 1149), excepciona a obrigatoriedade de registro no CREF para mestres de artes marciais e técnicos de modalidades esportivas específicas, quando a atividade se restringe à transmissão de conhecimentos técnicos e táticos. c) O Edital, em seu item 17.1.1, prevê flexibilidade na qualificação dos profissionais, admitindo comprovação por meio de "certificados, declarações, e outros documentos compatíveis", o que permite a contratação de instrutores com notório saber, cujos custos são distintos dos profissionais graduados em Educação Física. d) A licitação foi julgada pelo critério de menor preço por lote, sendo que a análise de exequibilidade deve considerar a proposta global, na qual a margem de um item pode compensar a de outro, e não de forma isolada. e) A exequibilidade de sua proposta foi devidamente comprovada na fase de diligência por meio da apresentação de contratos em execução com outros municípios, com valores compatíveis, e que sua proposta reflete uma estratégia comercial legítima e uma estrutura de custos otimizada, por ser optante do Simples Nacional.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/967D-5656-5666-9C5D e informe o código 967D-5656-5666-9C5D

Por fim, o processo foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica do Município, que emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a obrigatoriedade da aplicação da CCT invocada e que a Recorrida comprovou a viabilidade de sua proposta.

Eis, em síntese, o relatório dos fatos e atos processuais pertinentes. Passa-se à fundamentação da decisão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a devida análise do relatório, das razões e contrarrazões recursais, bem como dos pareceres técnico e jurídico que instruem os autos, e compulsando o inteiro teor do processo administrativo, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio passam a fundamentar a presente decisão.

II.I - Da Admissibilidade e do Objeto do Recurso

O recurso administrativo interposto pela empresa IDESCOMPLICA LTDA preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no item 15 do Edital e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. Foi manifestada a intenção de recorrer no momento oportuno, e as razões foram protocoladas dentro do prazo legal de três dias úteis. A matéria arguida – suposta inexequibilidade da proposta da licitante vencedora – é pertinente ao mérito do julgamento e afeta diretamente o resultado do certame, o que demonstra o interesse de agir da Recorrente. Assim, conhece-se do recurso e passa-se à análise de seu mérito.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a proposta de preços apresentada pela empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA, no valor global de R$ 548.880,00, é, de fato, manifestamente inexequível, conforme alegado pela Recorrente, e se a decisão que a habilitou viola os princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

II.II - Da Análise da Exequibilidade e o Devido Processo Licitatório

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso III, determina a desclassificação das propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis. O parágrafo 4º do mesmo artigo estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Contudo, para os demais serviços, como é o caso do objeto em tela, a

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/967D-5656-5666-9C5D e informe o código 967D-5656-5666-9C5D

legislação não fixa um percentual objetivo, cabendo à Administração, diante de indícios de inexequibilidade, promover diligências para aferir a capacidade do licitante de executar o contrato nas condições propostas.

Neste ponto, é imperioso registrar que a conduta deste Pregoeiro e da Equipe de Apoio pautou-se estritamente pela legalidade e pela prudência. A expressiva redução de preço ofertada pela Recorrida foi prontamente identificada como um indício que merecia apuração. Em estrito cumprimento ao item 34.5 do Edital, foi instaurada a devida diligência, oportunizando à licitante a chance de demonstrar a viabilidade de sua proposta. Tal procedimento afasta qualquer alegação de omissão ou negligência por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio e demonstra que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados. A desclassificação de uma proposta por preço baixo não pode ser um ato automático ou arbitrário; deve ser, necessariamente, o resultado de um procedimento apuratório fundamentado, no qual se constate, de forma inequívoca, a impossibilidade de cumprimento do contrato.

A Recorrente fundamenta sua tese de inexequibilidade em uma premissa central: a de que os profissionais alocados para a execução dos Itens 1 (Artes Marciais) e 6 (Esportes) seriam, obrigatoriamente, Profissionais de Educação Física, e que, portanto, a Recorrida estaria vinculada à Convenção Coletiva de Trabalho do SINPEFEPAR. Esta premissa, contudo, não se sustenta de forma absoluta, como bem apontado pela Recorrida em suas contrarrazões e pelo Parecer Jurídico.

Primeiramente, o enquadramento sindical de uma empresa, para fins de aplicação de convenção coletiva, rege-se, como regra geral, pela sua atividade econômica preponderante, e não pela categoria profissional de seus empregados, salvo no caso de categorias profissionais diferenciadas, o que não se aplica de forma automática a todos os instrutores do objeto licitado. A Recorrida tem como atividade principal o ensino e o treinamento, o que a enquadra em um contexto sindical diverso daquele invocado pela Recorrente. Impor a aplicação de uma CCT específica, sem uma análise aprofundada do enquadramento da empresa e da natureza de cada função, seria uma extrapolação das competências do agente de contratação e uma violação ao princípio do julgamento objetivo.

Em segundo lugar, a própria obrigatoriedade de registro no CREF para todas as modalidades previstas nos itens 1 e 6 é juridicamente questionável. Conforme argumentado pela Recorrida, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de registro nos Conselhos de Educação Física não se aplica a mestres e professores de artes marciais, ioga e danças (AgInt no REsp 1.602.901/RS). Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo 1149, a mesma Corte firmou tese de que

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/967D-5656-5666-9C5D e informe o código 967D-5656-5666-9C5D

técnicos ou treinadores de modalidades esportivas específicas, como o tênis, não são obrigados a se inscrever no CREF quando sua atividade se limita à transmissão de conhecimentos técnicos e táticos. O Edital do Pregão nº 78/2025, em seu item 17.1.1, ao descrever a qualificação dos profissionais, adota uma redação flexível, permitindo a comprovação de aptidão por meio de "certificados, declarações, e outros documentos compatíveis", além da formação superior. Tal disposição é plenamente compatível com a contratação de instrutores com notório saber em suas respectivas modalidades, os quais possuem estruturas remuneratórias distintas daquelas previstas para profissionais graduados e submetidos a um conselho de classe e a uma CCT específica.

Dessa forma, a base de cálculo utilizada pela Recorrente para afirmar um custo mínimo de R$ 36,43 por hora mostra-se fragilizada, pois parte de premissas (obrigatoriedade de aplicação da CCT do SINPEFEPAR e obrigatoriedade de contratação exclusiva de profissionais de educação física) que não são absolutas nem foram impostas pelo instrumento convocatório.

Ademais, a análise de exequibilidade foi robustecida pelas provas carreadas aos autos pela Recorrida durante a diligência. A apresentação de contratos em plena execução com outros municípios do Estado do Paraná, para a prestação de serviços de natureza idêntica ou similar, com valores por hora compatíveis ou até inferiores aos ofertados neste certame, constitui forte evidência de que a empresa possui um modelo de negócio e uma estrutura de custos que lhe permitem operar nesses patamares de preço. Tal comprovação fática, aliada à declaração formal de assunção de riscos e à sua condição de optante pelo Simples Nacional, que implica em uma carga tributária diferenciada, confere à proposta um grau de confiabilidade que não pode ser desconsiderado.

Por fim, o critério de julgamento estabelecido no edital foi o de menor preço por lote, conforme itens 3.1.1 e 11.1. A estratégia de precificação de uma empresa em uma disputa por lote pode envolver a distribuição de margens de lucro de forma heterogênea entre os diversos itens que o compõem, com o objetivo de tornar o preço global mais competitivo. A análise da Administração deve, portanto, focar na exequibilidade do conjunto da proposta, e não em uma análise isolada e microgerenciada de cada item, sob pena de inviabilizar estratégias comerciais legítimas. Como bem ressaltado pelo Parecer Contábil, a proximidade entre os valores ofertados pelos três primeiros colocados sugere que o preço da Recorrida não é um ponto fora da curva, mas sim um reflexo da competitividade do mercado para o objeto licitado.

A alegação de risco de responsabilização subsidiária, embora seja uma preocupação legítima da Administração Pública, não pode servir de fundamento para a desclassificação

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/967D-5656-5666-9C5D e informe o código 967D-5656-5666-9C5D

preventiva e arbitrária de uma proposta que se mostrou viável. O ordenamento jurídico confere à Administração um robusto arcabouço de ferramentas para a fiscalização contratual e para a aplicação de sanções em caso de inadimplemento, conforme detalhado no item 22 do Termo de Referência e nos artigos 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Aceitar a proposta não exime a Administração de seu dever de fiscalizar rigorosamente o cumprimento de todas as obrigações, inclusive as trabalhistas e previdenciárias.

Portanto, diante da ausência de imposição editalícia de uma planilha de custos específica, da controvérsia jurídica sobre a aplicação da CCT e da exigência do CREF para todas as modalidades, da comprovação de execução de contratos similares pela Recorrida e da convergência de preços no certame, conclui-se que não há elementos objetivos e irrefutáveis que permitam caracterizar a proposta da Recorrida como manifestamente inexequível.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito detalhadamente analisadas, e em consonância com o Parecer Contábil e o Parecer Jurídico que instruem os autos do Processo Licitatório nº 149/2025, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio decidem:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **IDESCOMPLICA LTDA**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que os argumentos apresentados pela Recorrente não foram suficientes para infirmar a exequibilidade da proposta da licitante vencedora, a qual foi devidamente apurada e comprovada durante a fase de diligência.
3. **MANTER** integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 78/2025 a empresa **CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA**, pelo valor total de R$ 548.880,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais).

Conforme edital, item 15, subitem 15.8 alínea “c”, encaminhamos o processo licitatório na integra a autoridade superior, para a decisão final.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/967D-5656-5666-9C5D e informe o código 967D-5656-5666-9C5D

Coronel Vivida, 06 de janeiro de 2026.

Fernando Q. Abatti	Elaine Bortolotto	Juliano Ribeiro
Pregoeiro	Equipe de Apoio	Equipe de Apoio

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DE QUADROS ABATTI, ELAINE BORTOLOTTO e JULIANO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/967D-5656-5666-9C5D e informe o código 967D-5656-5666-9C5D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 967D-5656-5666-9C5D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 06/01/2026 14:07:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 06/01/2026 14:17:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

JULIANO RIBEIRO (CPF 083.XXX.XXX-05) em 06/01/2026 15:42:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/967D-5656-5666-9C5D